



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10314.000614/2006-13
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-004.328 – 3ª Turma
Sessão de 04 de outubro de 2016
Matéria LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DEPÓSITOS PARCIAIS. JUROS DE MORA. EXIGÊNCIA
Recorrente BAYER S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 03/02/2004

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DEPÓSITOS PARCIAIS. JUROS DE MORA. EXIGÊNCIA

Consoante Súmula CARF nº 05, o afastamento dos juros de mora requer o depósito do montante integral do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que lhe deram provimento

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS - Presidente em exercício.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Charles Mayer de Castro Souza, Valcir Gassen, Júlio César Alves Ramos e Luiz Augusto do Couto Chagas e as Conselheiras Érika Costa Camargos Autran, Tatiana Midori Migiyama e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Em exame, recurso especial que contesta entendimento da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes de que depósitos parciais do crédito tributário não suspendem sua exigibilidade, nos termos de sua ementa:

DEPÓSITO JUDICIAL NÃO INTEGRAL. LANÇAMENTO PARA PREVINIR DECADÊNCIA E JUROS DE MORA. Tendo se apurado que o depósito judicial não é integral, cabe o lançamento para prevenir a decadência do crédito tributário e a exigência dos juros de mora.

DIREITO ANTIDUMPING. INCIDÊNCIA DA PORTARIA MDIC/MF Nº 11/99. DEPÓSITO JUDICIAL. Não compete a este Conselho de Contribuintes, analisar a incidência ou não do direito antidumping, quando há depósito judicial relativo ao referido direito.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Conforme a ementa, a decisão reiterou também que o recurso à instância judicial afastava a possibilidade de enfrentamento do mérito quanto ao direito antidumping. Dessa parte da decisão, não foi oposto recurso.

Como comprovação da divergência, foi juntado acórdão que entendeu ocorrer a suspensão até o montante do depósito realizado.

O recurso do contribuinte somente foi encaminhado ao CARF após determinação judicial expressa.

Regularmente intimada do recebimento do recurso do contribuinte, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões postulando a manutenção do julgado.

É o Relatório

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Como indicado, a matéria, única, posta a exame diz respeito aos efeitos de depósitos parciais quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e consequente cabimento dos juros de mora.

Já me manifestei em diversas outras ocasiões no mesmo sentido da decisão ora atacada.

Com efeito, entendo que a matéria está exhaustivamente tratada na Súmula CARF nº 05, motivo pelo que, sequer haveria possibilidade de conhecimento do recurso não fosse a ordem judicial para tanto. Diz a Súmula:

Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Parece-me, pois, claro que a Súmula está a dizer que sempre há a exigência de juros quando o crédito não tenha sido pago no vencimento. Ela apenas abre uma exceção: quando a exigibilidade do crédito estiver suspensa por força da realização de depósito no montante integral do crédito. Note-se que ela não se restringe a prever a inclusão dos juros em dada hipótese: ela afirma que eles são sempre devidos exceto quando haja depósitos integrais.

Esse requisito de integralidade também é, há muito, exigido pelo e STJ em posicionamento lá também já sumulado¹.

Destarte, configurado que o crédito tributário não foi pago no vencimento, cabe o lançamento de ofício. Este só é feito para prevenir a decadência quando sua exigibilidade estiver suspensa por uma das hipóteses do art. 151. Dentre elas, apenas a do inciso II, depósito de seu montante **integral**, afasta os juros.

Indubitável, no caso concreto, não serem integrais os depósitos realizados - fato até mesmo reconhecido pelo recorrente - devidos são os juros.

Voto pelo não provimento do recurso do contribuinte.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator

¹ Súmula 112: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.